

MENSAGEM N.º 31/2023

Cariré/CE, 18 de outubro de 2023.

A Exma. Sra.
VIRGINA SOUZA AGUIAR
Presidente da Câmara Municipal
Cariré/CE

PROTOCOLO DE RECEBIMENTO
18 / 10 / 2023
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRÉ
CNPJ: 35.049.345/0001-14
CGC: 06.820.403-9
Antônia

Senhora Presidente,

Ao cumprimentar cordialmente os Senhores Membros do Poder Legislativo Municipal, submetemos à elevada apreciação dos Nobres Edis o incluso Projeto de Lei que “*Reformula o Programa Jovem Monitor nas escolas do Município, revoga a Lei Municipal N° 302, de 06 de abril de 2009, e a Lei Municipal N° 392, de 11 de junho de 2012, e dá outras providências.*”.

O Programa Jovem Monitor é desenvolvido através da Secretaria de Educação de Cariré, criando espaço de cooperação em que educandos do 9º (nono) ano do Ensino Fundamental, estudantes do Ensino Médio e concludentes possam auxiliar os profissionais docentes e compartilhar saberes nas séries de pré-escola, Ensino Fundamental dos Anos Iniciais e nos Laboratórios de Informática.

A reformulação pretendida visa atualizar a normatização desse Programa, de modo a tornar mais eficiente sua execução.

Diante do exposto, submetemos o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos Senhores Vereadores, solicitando sua aprovação.

Atenciosamente,

Antonio Rufino Martins
ANTÔNIO RUFINO MARTINS
Prefeito Municipal de Cariré

APROVADO
Em: 10 / 11 / 23
P/P *Antônia*
Virgina Souza Aguiar
PRESIDENTE DA
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRÉ

PROJETO DE LEI Nº 31, DE 18 DE OUTUBRO DE 2023

Reformula o Programa Jovem Monitor nas escolas do Município, revoga a Lei Municipal Nº 302, de 06 de abril de 2009, e a Lei Municipal Nº 392, de 11 de junho de 2012, e dá outras providências

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CARIRÉ**, ANTONIO RUFINO MARTINS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei estabelece as normas gerais do Programa Jovem Monitor, projeto desenvolvido na Secretaria de Educação de Cariré, que cria espaço de cooperação em que educandos do 9º (nono) ano do Ensino Fundamental, estudantes do Ensino Médio e concludentes possam auxiliar os profissionais docentes e compartilhar saberes nas séries de pré-escola, Ensino Fundamental dos Anos Iniciais e nos Laboratórios de Informática, auxiliando diretamente os profissionais da Rede Municipal de Educação, partindo da premissa educacional em que o ensinar está indissociavelmente ligado ao aprender.

Art. 2º. Os monitores devem possuir um objetivo comum: o aprender, que se dará através da docência auxiliar, com aplicação de conteúdo conceituais, procedimentais e elaboração de aulas.

Art. 3º. O Programa tem como objetivos gerais possibilitar ao monitor experimentar a prática pedagógica. abrir caminhos para outras possibilidades de atuação no mercado de trabalho e contribuir para o aperfeiçoamento da comunicação interpessoal com os alunos da Rede Municipal, corpo docente e gestão escolar.

Art. 4º. O Programa tem como objetivos específicos possibilitar ao monitor a oportunidade de fortalecer sua comunicação, dar auxílio para o desenvolvimento dos trabalhos e na condução de projetos interdisciplinares, acompanhar e participar das atividades estabelecidas no cronograma do Programa, ampliar a participação de alunos e egressos da Rede Municipal de Ensino no processo educacional, nas atividades relativas ao ensino e reforçar o acompanhamento de alunos da Rede Municipal que apresentem dificuldades de aprendizagem.



Art. 6º. Os monitores possuirão as seguintes atribuições:

- I – Auxiliar nas atividades desenvolvidas na sala de aula e nas atividades básicas;
- II – Tirar dúvida dos alunos;
- III – Reexplicar o conteúdo com a linguagem mais próxima às dos alunos;
- IV – Coletar informações sobre as dificuldades dos alunos, de modo a auxiliar os docentes na melhor forma de trabalhar as dificuldades;
- V – Auxiliar e fomentar o canal de comunicação entre o docente e o aluno;
- VI – Fomentar o bom desempenho do aluno no ambiente escolar.

Art. 7º. Além da atuação auxiliar em sala de aula, os monitores farão reuniões mensais com o professor responsável da monitoria para discutir os avanços, dificuldades e desafios da monitoria.

§1º. Nas reuniões mensais deverão ser formados grupos de estudos para discutir os temas de interesse comum, dando enfoque na temática “Educação e cooperação na perspectiva da monitoria”.

§2º. Fica o programa adequado ao conteúdo programático da pré-escola ao ensino fundamental dos anos finais.

Art. 8º. Poderão se candidatar a monitoria do Programa Jovem Monitor os alunos matriculados no 9º ano da Rede Municipal de Ensino, alunos matriculados no Ensino Médio em qualquer Rede de Ensino e os egressos do Ensino Médio.

Parágrafo Único. Os monitores deverão seguir os princípios da assiduidade e cumprir com pontualidade o desempenho das tarefas planejadas, devendo, ainda, apresentar ótima frequência escolar e bom desempenho nas avaliações escolares, nos casos dos que ainda estão no ensino fundamental ou ensino médio.

Art. 9º. A seleção do Programa Jovem Monitor será realizada através da Secretaria Municipal de Educação, que publicará edital através de Chamamento Público.

Parágrafo Único. O edital terá vigência de 01 (um) ano, a contar da publicação, devendo ser feito novo edital a cada início de ano letivo.

Art. 10. Os monitores receberão, durante a o exercício da monitoria, uma bolsa-auxílio no valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) por hora trabalhada, para custeio dos gastos de alimentação, vestimentas, deslocamento e necessidades pessoais.

Art. 11. A monitoria deverá ter a carga horária máxima de 20 (vinte) horas semanais, a depender da demanda escolar e será definida pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 12. As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas conforme dotação orçamentária disponível no Fundo Municipal de Educação – FME e FUNDEB.

Art. 13. Ficam revogadas integralmente as Leis nº 302, de 06 de abril de 2009 e Lei nº 392, de 11 de junho de 2012.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2024, revogando-se todas as disposições em contrário.

Cariré/CE, 18 de outubro de 2023.


ANTÔNIO RUFINO MARTINS
Prefeito Municipal de Cariré



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRÉ



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLATURA, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL, FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS (Art.40, Parágrafo Único, I, do Regimento Interno).

PROJETO DE LEI Nº 31/2023 DE 18 DE OUTUBRO DE 2023

AUTOR: PODER EXECUTIVO

PRESIDENTE DA COMISSÃO: MARIA LUCY XIMENES DE ALMEIDA

RELATOR: ROBSON RIBEIRO DE AGUIAR

MEMBRO: JOSÉ PINHEIRO MESQUITA

EMENTA: REFORMULA O PROGRAMA JOVEM MONITOR NAS ESCOLAS DO MUNICÍPIO, REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 302, DE 06 DE ABRIL DE 2009, E A LEI MUNICIPAL Nº 392, DE 11 DE JUNHO DE 2012, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei Nº 31/2023, de iniciativa da Prefeitura Municipal de Cariré, de autoria do Chefe do Poder Executivo, Antônio Rufino Martins, no qual reformula o Programa Jovem Monitor nas escolas do Município, revoga a Lei Municipal Nº 302, de 06 de abril de 2009, e a Lei Municipal Nº 392, de 11 de junho de 2012, e dá outras providências.

VOTO:

No que consiste à sua constitucionalidade e legalidade formal, pode-se dizer que o Projeto de Lei em pauta se mantém coerente e em consonância com os dispositivos constitucionais e legais atinentes à competência legislativa e a iniciativa.

Assim, pode-se dizer que o Projeto é regular, posto que respaldado nas normas constitucionais e também nas normas constantes da Lei Orgânica do Município de Cariré. Desta forma, restam preservadas as normas jurídicas de iniciativa e competência referentes ao processo legislativo da proposta em análise.

Tendo-se, portanto, a observância das regras e princípios constitucionais, no sentido material. É dizer: que o objetivo desta Lei não viola qualquer regra jurídica hierarquicamente superior a ela vigente em nosso ordenamento jurídico.

Por fim, vale ressaltar que, em relação a técnica legislativa, o Projeto de Lei não merece qualquer reparo, estando devidamente estruturado.

PARECER:

Por todo o exposto, tendo em vista que o Projeto de Lei encontra-se de acordo com os dispositivos legais mencionados e estando devidamente obedecidas a competência em razão da matéria e a iniciativa geral, mostrando-se formal e materialmente constitucional, e, ainda, primando pela BOA e CONCISA técnica legislativa, esta comissão é favorável à aprovação do **Projeto de Lei Nº 31/2023**.

SALA VEREADOR LUCAS RODRIGUES DE BRITO, EM 01 DE NOVEMBRO DE 2023.


ROBSON RIBEIRO DE AGUIAR
RELATOR